

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 552/2007 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2007

que determina a contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho no sector do azeite, que fixa, no respeitante a 2007, os limites máximos orçamentais para a implementação parcial ou facultativa do regime de pagamento único e os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e que altera este regulamento

(JO L 131 de 23.5.2007, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1276/2007 da Comissão de 29 de Outubro de 2007	L 284	11	30.10.2007
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 329/2008 da Comissão de 10 de Abril de 2008	L 101	7	11.4.2008



REGULAMENTO (CE) N.º 552/2007 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2007

que determina a contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho no sector do azeite, que fixa, no respeitante a 2007, os limites máximos orçamentais para a implementação parcial ou facultativa do regime de pagamento único e os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e que altera este regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 2 do artigo 70.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 110.º-I, o n.º 3 do artigo 143.º-B e a alínea i) do artigo 145.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2007, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2007, nas condições enunciadas na secção 2 do capítulo 5 do título III do referido regulamento, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 66.º a 69.º do mesmo regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2007, a opção prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2007, os limites máximos orçamentais relativos aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (3) Convém ajustar o montante máximo da ajuda para os olivais referido no n.º 3 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em função da redução do coeficiente mencionado no terceiro parágrafo dessa disposição, bem como da retenção aplicada a título do n.º 4 do mesmo artigo, notificada pelos Estados-Membros em causa. É conveniente adaptar em conformidade os limites máximos nacionais fixados no anexo VIII-A do referido regulamento.
- (4) Por motivos de clareza, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único para 2007, após ter deduzido, dos limites do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os limites estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 66.º a 70.º do referido regulamento.
- (5) No respeitante aos Estados-Membros que aplicarão, em 2007, o regime de pagamento único por superfície previsto no título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar os envelopes financeiros anuais para esse ano, em conformidade com o n.º 3 do artigo 143.º-B do referido regulamento.
- (6) Por motivos de clareza, convém fixar o montante máximo das verbas disponibilizadas aos Estados-Membros que aplicarão o regime de pagamento único por superfície para a concessão do

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

▼B

pagamento específico para o açúcar em 2007 a título do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, com base na sua comunicação.

- (7) Convém fixar o montante máximo da contribuição comunitária para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por organizações de operadores aprovadas no sector do azeite, em função do coeficiente de retenção referido no n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, notificado pelos Estados-Membros em causa.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2007 a que se referem os artigos 66.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2007 a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo II do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2007 para o regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo III do presente regulamento.
4. Os envelopes financeiros anuais para 2007 a que se refere o n.º 3 do artigo 143.º-B do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo IV do presente regulamento.
5. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia para a concessão do pagamento específico para o açúcar, em 2007, referido no n.º 4 do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, são fixados no anexo V do presente regulamento.

Artigo 2.º

A contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por operadores aprovados no sector do azeite a título do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é a seguinte:

<i>milhões EUR</i>	
Grécia	11,098
França	0,576
Itália	35,991

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 110.º-I, o quadro do primeiro parágrafo do n.º 3 é substituído pelo seguinte:

<i>«milhões EUR</i>	
Espanha	103,14
Chipre	2,93».

▼B

- 2) No anexo VIII-A, as colunas sobre Malta e a Eslovénia passam a ter a seguinte redacção:

«Ano civil	Malta	Eslovénia
2005	670	35 800
2006	830	44 184
2007	1 668	59 026
2008	2 085	73 618
2009	2 502	87 942
2010	2 919	101 959
2011	3 336	115 976
2012	3 753	129 993
2013	4 170	144 110
2014	4 170	144 110
2015	4 170	144 110
2016 e anos seguintes	4 170	144 110».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER
AO ABRIGO DO ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

	Bélgica	Grécia	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
N.º 1, alínea a), do artigo 70.º								
Ajuda às sementes	1 397	1 400	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150
N.º 1, alínea b), do artigo 70.º								
Pagamentos para as culturas arvenses			23					
Ajuda às leguminosas para grão			1					
Ajuda específica para o arroz				3 053				
Ajuda ao tabaco							166	
Prémios aos produtos lácteos							12 608	
Pagamentos complementares aos produtores de leite							6 254	

▼ B

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE
PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

Estado-Membro	
Bélgica	488 660
Dinamarca	987 356
Alemanha	5 693 330
Grécia	2 069 049
Espanha	3 542 583
França	6 107 448
Irlanda	1 337 919
Itália	3 612 988
Luxemburgo	37 051
Malta	1 668
Países Baixos	730 632
Áustria	643 956
Portugal	► <u>M1</u> 413 774 ◀
Eslovénia	50 454
Finlândia	521 285
Suécia	714 201
Reino Unido	3 931 186

▼B*ANEXO IV***ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS RELATIVOS AO REGIME DE
PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE****Ano civil de 2007***(milhares EUR)*

Estado-Membro	
Bulgária	202 097
República Checa	355 384
Estónia	40 503
Chípre	19 439
Letónia	55 815
Lituânia	147 781
Hungria	509 562
Polónia	1 145 834
Roménia	440 635
República Eslovaca	147 342

▼B*ANEXO V***MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 143.º B-A DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003****Ano civil de 2007***(milhares EUR)*

Estado-Membro	
República Checa	24 490
Letónia	5 164
Lituânia	8 012
Hungria	31 986
Polónia	122 906
Roménia	1 930
República Eslovaca	14 762